



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.284 - RS (2009/0126877-1)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANAMAR BAPTISTA LUCAS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DECISÃO QUE ASSEGURA O CÔMPUTO DE JUROS ATÉ O DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. REVISÃO. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NO AGRAVO REGIMENTAL, DE MATÉRIA QUE NÃO FORA ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. MATÉRIA QUE NÃO PODE SER EXAMINADA EM TEMA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A dúvida acerca da existência, na decisão exequenda, de determinação para que os juros incidam até o efetivo pagamento da dívida, suscitada que foi apenas no agravo regimental, configura verdadeira inovação de argumentos, a tornar, por isso mesmo, inviável seu exame.

2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do precatório. Tal orientação, contudo, não tem aplicação quando o título exequendo, transitado em julgado, expressamente assegura a incidência dos juros até o efetivo pagamento da dívida.

3. Ao Superior Tribunal de Justiça, em tema de recurso especial, não é dado se debruçar sobre controvérsias de natureza constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.284 - RS (2009/0126877-1)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANAMAR BAPTISTA LUCAS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): Neguei seguimento ao recurso especial interposto pela União e as razões foram estas:

De feito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.

Tal orientação, contudo, não tem aplicação quando o título exequendo, transitado em julgado, expressamente assegura a incidência dos juros até o efetivo pagamento da dívida.

.....
Na espécie, como deixou certo o acórdão recorrido, a decisão exequenda contém determinação no sentido de que "os juros moratórios deverão ser calculados até o depósito da integralidade da dívida", daí por que o acolhimento da pretensão da União, deduzida nos seus embargos à execução, importaria, sem dúvida, em desrespeito à coisa julgada.

Sobreveio este agravo regimental, no qual a União, por um lado, alega que "o ponto sobre o qual se equivocou a decisão monocrática ora recorrida foi o seguinte: não foi essa sentença que fez a coisa julgada no caso em testilha, pois o Tribunal Regional Federal reformou o provimento de base, dando parcial provimento à remessa necessária". Referindo-se à certidão narratória apresentada pelos exequentes, sustenta que "não consta da referida certidão nenhuma demonstração de que o dispositivo do voto condutor desse acórdão reafirmou que deveriam incidir juros de mora durante o período do art. 100 da CF", daí por que "bem pode ter sido esse ponto reformado, no curso do reexame necessário".

Por outro lado, sustenta a agravante que "a decisão monocrática, ao determinar que os juros de mora no pagamento de precatório incidissem até a data do efetivo pagamento pela Fazenda Pública – sem excluir o intervalo de pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto pelo art. 100 da CF – sob o argumento de respeito à coisa julgada, violou frontalmente o art. 100, §§ 1º, 5º e 8º da Carta Maior", porquanto, "mesmo que o título executivo comprovadamente tivesse determinado essa incidência (...), mesmo assim, seria indevida a incidência de juros de mora no período do art. 100 da Carta Maior".

Aduz a agravante, finalmente, que "a decisão monocrática conferiu à coisa julgada uma extensão não prevista pelo legislador constitucional: o poder de lastrear violações frontais a outros dispositivos e princípios essenciais da própria Constituição, tais como o princípio da proporcionalidade, da razoabilidade, da Máxima Efetividade dos Dispositivos Constitucionais e, sobretudo, da Força Normativa da Constituição - que ficam também, de logo, prequestionados".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.284 - RS (2009/0126877-1)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANAMAR BAPTISTA LUCAS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): São improcedentes as alegações feitas no regimental, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Disse eu, na decisão agravada, que o título judicial objeto da execução, conforme deixou certo o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, contém determinação no sentido de que "os juros moratórios deverão ser calculados até o depósito da integralidade da dívida".

A alegação da União de que o título exequendo poderia não conter tal determinação somente foi feita agora, por ocasião da interposição do agravo regimental.

Ocorre que, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "é vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial" (AgRg no REsp n. 1.127.648/RS, 4ª Turma, Ministro Raul Araújo, DJ de 11/11/2010).

Quanto ao mérito, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.

Tal orientação, contudo, não tem aplicação quando o título exequendo, transitado em julgado, expressamente assegura a incidência dos juros até o efetivo pagamento da dívida.

Confirmam-se, a propósito, alguns precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.

2. Todavia, se a sentença exequenda transitada em julgado determina a incidência dos juros moratórios até o efetivo pagamento da dívida, é incabível modificar, em sede de execução, o comando judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 956.141/RS, 5ª Turma, Ministro Napoleão Nunes, DJ de 13/12/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SENTENÇA EXEQUENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COISA JULGADA.

1. Conforme orientação consolidada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, se a sentença exequenda transitada em julgado determinou a incidência dos juros de mora até o efetivo e integral pagamento do precatório, deve esta prevalecer, em observância ao princípio da coisa julgada.

2. Embargos recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp n. 945.470/SC, 6ª Turma, Ministro Og Fernandes, DJ de 30/11/2009.)

Finalmente, atente a agravante que ao Superior Tribunal de Justiça, em tema de recurso especial, não é dado se debruçar sobre as controvérsias de natureza constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Reafirmando tal entendimento, eis alguns recentes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. (...) PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

.....
3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.181.747/RS, 5ª Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º/2/2011.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. (...) CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

.....
6. Não cabe a esta Corte análise de violação a dispositivos constitucionais, nem mesmo para prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.100.170/SC, 2ª Turma, Ministro Humberto Martins, DJ de 14/12/2010.)

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0126877-1

**AgRg no
REsp 1.147.284 / RS**

Números Origem: 200671000363371 200771000103298 200804000290207 200904000167189

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANAMAR BAPTISTA LUCAS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANAMAR BAPTISTA LUCAS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.